



ESCLARECIMENTO SOBRE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

SECRETARIA:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE TRAIRI.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ-SEINFRA, TABELA VERSÃO 027.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDADA COM BDI DE 26,15% (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS E ADEQUAÇÕES E REFORMAS E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS: EDUCAÇÃO, SAÚDE E INFRAESTRUTURA

PROCESSO: 2021.09.28.001/2021-CP

Em análise detida da solicitação de esclarecimentos sobre o objeto acima referenciado, referente apenas aos itens 8.6.1 do edital da licitação, sobre as parcelas de maior relevância, as empresas ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI., inscrita no CNPJ sob o nº 32.410.406/0001-39; GREEN SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 24.916.475/0001-90 e A R CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.759.110/0001-65 fez apontamentos sobre o subitem 8.6.1.2 que trata das parcelas de maior relevância para o referido certame licitatório.

Ainda no presente edital no item 8.6.1.4 a Prefeitura Municipal de Trairi traz a justificativa para as referidas parcelas de maior relevância quando diz:

8.6.1.4 - JUSTIFICATIVA PARA A ELEIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E/OU VALOR SIGNIFICATIVO:

8.6.1.4.1. O objeto trata-se de um serviço complexo no aspecto da execução e é necessário que se tenha um mínimo de experiência em execução dos serviços objeto desta licitação, para que seja comprovada a aptidão da empresa. As parcelas de maior relevância foram eleitas pelos serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. A parcela de maior relevância técnica é o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou serviços, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

a) Não serão aceitos atestados de Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras/Serviços, nem atestados de responsabilidade técnica, não baixados por execução dos serviços junto ao CREA.

b) Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido, e indicar com marca texto os itens que comprovarão as exigências.



As parcelas apresentadas no projeto básico nada mais são do que fruto das visitas técnicas realizadas pelo corpo de engenharia desta prefeitura que identificou como essenciais para a execução dos serviços propostos no objeto desta licitação. As parcelas exigidas são serviços usuais que serão utilizados nos novos layouts, adequações, manutenções, ampliações e trocas de materiais dos prédios públicos contemplados pelo objeto da licitação aqui tratada. São elas:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO (PARCELA RELEVANTE) A SER COMPROVADA	UND. DE MEDIDA
1.0	C1863	Pedra cari esp = 2cm, c/argamassa mista de cimento cal hidratada e areia	M ²
2.0	C0844	Concreto p/ vibr. Fck 30 mpa com agregado adquindo	M ³
3.0	C1337	Estrutura de madeira p/ telha cerâmica ou concreto vão 7 a 10m (tesouras/terças/contraventamentos/ferragens)	M ²
4.0	C2426	Telha de alumínio c/miolo poliuretano	M ²
5.0	C4468	Forro pvc- lambri (100 x 6000 ou 200 x 6000)mm- fornecimento e montagem	M ²
6.0	C4066	Granito polido e=2cm, branco, argamassa, cimento e areia 1:4 c/rejuntamento	M ²
7.0	C4503	Piso vinílico tipo paviplex, e =1,6mm- fornecimento e colocação	M ²
8.0	C5028	Piso intertravado tipo tijolinho (20 x 10 x 4cm) cinza- compactação mecanizada	M ²
9.0	C4833	Piso emborrachado, drenante e anti- impacto, composto por partículas de borracha reciclada, prensada, pigmentada e atóxica, 50 x 50 x 2,5 cm (fornecimento e execução).	M ²
10.0	C1919	Piso industrial natural esp.=12mm, incus. Polimento (externo)	M ²
11.0	C4294	Forro de gesso acartonado estruturado – fornecimento e montagem	M ²
12.0	C1917	Piso de concreto fck=15mp a esp.=12cm, armado c/teia de aço	M ²
13.0	C4852	Cerca/gradil nylofor h=1,03m, malha 5 x 20cm-fio 5,00mm, com fixadores de poliamida em poste 40 x 60mm chumbados em base de concreto (exclusive esta), revestido em poliéster por processo de pintura eletrolítica (gradil e poste) nas cores verde ou branca – fornecimento e instalação	M ²
14.0	C1280	Esmalte duas demãos em esquadrias de madeira	M ²
15.0	C4128	Tijolinho aparente 6,50 x 18cm com argamassa de cimento e areia 1:3	M ²
16.0	C1620	Letreiro – letra em caixa de zinco h=20cm	UND
17.0	C4488	Divisória painel celular, montante/rodapé simples, perfil em alumínio – fornecimento e montagem	M ²
18.0	C2040	Pintura c/primer epóxi em estrutura de aço cabono 25 micra c/revolver	M ²
19.0	C2453	Telha transparente ondulada	M ²

Além do mais no presente edital não foram exigidas quantidades específicas de execução das parcelas de maior relevância comprovando que qualquer empresa que tenha executado pelo menos uma unidade de medida de cada um dos serviços determinados venha a ser habilitada no certame, o que aumenta a competitividade e faz com que todas as empresas que tenham em seus atestados os serviços acima citados concorram no processo.

Sendo assim os pedidos de impugnação do edital no que compete as parcelas de maior relevância, segundo análise detida do corpo de engenharia do município de Trairi-CE, não merecem ser acatadas pois o processo está claro, devidamente justificado e com toda a transparência e isonomia possível para que o objeto seja devidamente contratado e os serviços iniciados para o bem comum



de toda a população de Trairi que usufrui dos equipamentos contemplados pelo objeto da presente licitação.

Sem mais para o momento este é o parecer sobre os esclarecimentos solicitados pela empresa. Atenciosamente.

Trairi -CE, 08 de novembro de 2021

Álvaro Venícius Araújo de Lima

Álvaro Venícius Araújo de Lima
Engenheiro Civil
CREA -CE 337860

Álvaro Venícius Araújo de Lima
Engenheiro Civil
CREA-CE: 337860
RNP: 0617974705



RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.28.001-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ-SEINFRA, TABELA VERSÃO 027.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDA COM BDI DE 26,15% (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS E ADEQUAÇÕES E REFORMAS E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS: EDUCAÇÃO, SAÚDE E INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE TRAIRI-CE.

IMPUGNANTE 01: GREEN SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 24.916.475/0001-90, com sede à Rua B (Lot. Planalto Sul) nº 84 Bairro: Passaré, na cidade de Fortaleza -CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Francisco Marinho de Souza Júnior, inscrito no CPF nº 356.329.843-20.

IMPUGNANTE 02: ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI., inscrita no CNPJ sob o nº 32.410.406/0001-39, com sede na Rua Nunes Valente, nº 980, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP Nº 60.125-035, por seu representante legal, o Sr. Francisco Marcos Siqueira Pereira, portador do CPF Nº 010.041.383-85.

IMPUGNANTE 03: A R CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.759.110/0001-65, com sede na Rua Farmacêutico José Rodrigues, nº 802, Centro, Uruburetama/CE, por seu representante legal, o Sr. Alexsande Rikchelmi Vaz Barroso, portador do CPF Nº 053.222.983-55.

IMPUGNANTE 04: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Faz. Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural - Pentecoste/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84.

1. DAS PRELIMINARES



1.1. Da Tempestividade:

Nos termos da lei Nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos a previsão do art. 41, § 2º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A data marcada para o acolhimento dos envelopes está marcada para o dia 10 de novembro de 2021, às 10:00hs. Tendo em vista que todas as impugnações foram protocoladas até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, resta TEMPESTIVAS.

2. DOS RELATÓRIOS

Chegou a esta Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Trairi-Ce, os Pedidos de Impugnações formulados pelas empresas apresentadas acima, alegando, numa breve síntese:

DO RELATÓRIO DA IMPUGNANTE 01 **(GREEN SERVICE EIRELI)**

1. DA INCOMPATIBILIDADE DE DIVERSAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS COM A MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

3.1.1 –DO OBJETO:

(...) É inexorável entender-se que os serviços de reforma e ampliação não se compatibilizam com a norma referida, pois são serviços em que não há demanda por itens isolados, contratações frequentes, serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, não se pode fazer reformas e ampliações para mais de um órgão ou entidade ou mesmo não é o tipo de objeto que a Administração não possa definir o quantitativo a ser utilizado, vez que são serviços em que deverá haver um projeto



básico determinado e fechado para cada necessidade, ou seja, não se pode aplicar o Sistema de Registro de Preços para contratação e execução de obras. (...)

3.1.2 – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

(...) Outra questão gritante é a escolha da modalidade de licitação, pois a jurisprudência do TCU também pontua no sentido de que deverá haver justificativa para utilização da modalidade concorrência ao invés do pregão eletrônico. (...)

3.1.3 – DA GARANTIA DE PROPOSTA

(...) garantia de proposta é outra exigência destoante do Sistema de Registro de Preços, por questões lógicas e factíveis, pois tal garantia se presta a assegurar minimamente que o licitante honrará sua proposta, porém, a proposta nesse caso não é um fim em si mesma, pois contempla serviços que devem ser executados em demandas de itens isolados, pois os serviços são dissociados uns dos outros, portanto, não há como se ofertar garantia de proposta no valor estimado da licitação se já se sabe que a contratação e execução do objeto será esporádica, a critério da necessidade. (...)

3.1.4 – DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

(...) Também é incongruente com o Sistema de Registro de Preços, mormente no que concerne a impossibilidade de em licitações como estas, com este objeto, a exigência de itens de maior relevância para habilitação, mais especificamente qualificação técnica, por vários fatores que elencaremos. (...)

(...) Em meio a dificuldade da Administração Pública fixar requisitos de capacidade técnica sem restringir a competitividade a Portaria nº 108 do DNIT representa uma tentativa de deixar a questão mais clara em relação aos serviços e obras a serem licitados, principalmente em relação a forma de escolher os itens de maior relevância, quantidade de itens e percentual de quantitativo de cada item, quando for o caso. A portaria é clara, deve-se exigir um número de no máximo oito itens do orçamento básico, que não existe nesse processo, pelos menos não com a exatidão que propicie escolher itens de maior relevância, deve-se exigir quantitativos para cada item em percentual até no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor orçado para cada item e ainda que cada item represente pelo menos 04 %



(quatro por cento) do valor global do orçamento básico. (...)

3.1.5 DO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO
(...) Outro ponto no edital absolutamente fora da realidade e razoabilidade é o valor estimado para contratação, que é de R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões e duzentos mil reais), são valores estratosféricos para um município do Porte de Trairi, mesmo em se tratando de Registro de Preços, mesmo com a possibilidade de vigência de uma ata de registro de preços para dois anos. (...)

DO RELATÓRIO DA IMPUGNANTE 02
(ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI)

(...) DA DESCONFORMIDADE DO EDITAL NO ITEM 8.6.1.2. DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, NÃO ATENDIMENTO À PORTARIA DE Nº 108/2008 DO DNIT AINDA VIGENTE. (...)

(...) O citado item exige a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica relativo à execução de obra ou serviço compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, que envolvem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de acordo com tabela presente no edital (...)

(...) Neste sentido, acerca da exigência da comprovação de capacitação técnica da licitante, especificamente a tabela contida no item 8.6.1.2, deve-se atentar que não atende ao entendimento da Diretoria Geral do DNIT, que em atendimento à Portaria Nº 108/2008, prevê que a exigência da Parcela de maior relevância deve considerar os itens que gerem um impacto financeiro de no mínimo 4% do valor do orçamento, não passando de no máximo, 08 itens. (...)

(...) Logo merece modificação o presente item dos termos do ato convocatório do edital retirando da tabela descrição de serviços como NÃO SENDO relevante(...)

(...) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES COM REFERÊNCIA A TABELA CONTENDO AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. (...)

(...) Não é possível exigir que os licitantes comprovem



sua capacidade técnicooperacional por meio de atestados para cada serviço, haja vista que foram considerados parcelas de maior relevância sabendo que não comprovada, mesmo que em quantidades mínimas, o licitante poderá ser desclassificado do certame por não cumprir a aludida exigência do Edital. (...)

(...) De forma, faz-se necessário que se proceda com a MODIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA consubstanciada nos Itens 8.6.1.2 e 8.6.1.5, do Ato Convocatório, haja vista que da forma que esta tal tabela apresenta parcelas que não atendem aos critérios "de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação" (...)

DO RELATÓRIO DA IMPUGNANTE 03
(A R CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS
EIRELI - ME)

(...) Acontece que o objeto licitado não tem uma planilha orçamentária definida e, como consequência, não há como se saber quais são as parcelas de maior relevância(...)

(...) Os itens mencionados como de maior relevância, que além de não terem como ser definidos sem um orçamento específico, foram em quantidade excessiva, somando 19 itens, restringindo o caráter competitivo do certame(...)

Nesse sentido, solicita a retificação do edital, reiterando o pedido de itens de maior relevância, visto que não há como saber que itens são esses sem uma planilha orçamentária definida no objeto.

DO RELATÓRIO DA IMPUGNANTE 04
(VK CONSTRUÇÕES E EMPRE. LTDA - ME)

(...) foram detectadas diversos vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, divergências estas, notadas principalmente quando observadas as exigências contidas no item 8.6.1 do Edital, que se referem à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. (...)

(...) As exigências contidas no item 8.6.1.2 não apenas frustram o caráter competitivo do certame, como também vai de encontro ao exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93. (...)



(...) Por tratar-se de serviços que serão executados sob demanda, fica evidente que não se é possível caracterizar quais serviços tem maior parcela de relevância e valor significativo, portanto a JUSTIFICATIVA apresentada no item 8.6.1.4 não se sustenta, pois não resta estabelecido em projeto quais as quantidades definidas para cada item a ser executado. (...)

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Dada a tempestividade das impugnações, analisando as razões apresentadas pelas impugnantes, passa ao mérito. De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios. Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Prefeitura Municipal de Trairi-CE, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de licitações, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

A) DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE OS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA APONTADOS PELAS IMPUGNANTES

Primeiramente vale ressaltar que os itens de maior relevância foram definidos e apresentados pelo Setor Técnico da Secretaria de Infraestrutura. Esta Presidente ao deparar-se com a quantidade de impugnações sobre o mesmo assunto abordado, encaminhou as impugnações para o Engenheiro Responsável que se manifestou da seguinte maneira:

Em análise detida da solicitação de esclarecimentos sobre o objeto acima referenciado, referente apenas aos itens 8.6.1 do edital da licitação, sobre as parcelas de maior relevância, bem como nos apontamentos sobre o subitem 8.6.1.2 que trata das parcelas de maior relevância para o referido certame licitatório.

Ainda no presente edital no item 8.6.1.4 a Prefeitura Municipal de Trairi traz a justificativa para as referidas parcelas de maior relevância quando diz:

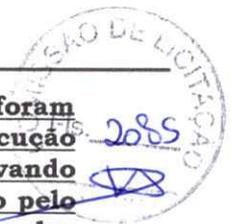


“8.6.1.4.1. O objeto trata-se de um serviço complexo no aspecto da execução e é necessário que se tenha um mínimo de experiência em execução dos serviços objeto desta licitação, para que seja comprovada a aptidão da empresa. As parcelas de maior relevância foram eleitas pelos serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. A parcela de maior relevância técnica é o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou serviços, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.”

As parcelas apresentadas no projeto básico nada mais são do que fruto das visitas técnicas realizadas pelo corpo de engenharia desta prefeitura que identificou como essenciais para a execução dos serviços propostos no objeto desta licitação. As parcelas exigidas são serviços usuais que serão utilizados nos novos layouts, adequações, manutenções, ampliações e trocas de materiais dos prédios públicos contemplados pelo objeto da licitação aqui tratada. São elas:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO (PARCELA RELEVANTE) A SER COMPROVADA	UND. DE MEDIDA
1.0	C1863	Pedra canil esp = 2cm, c/argamassa mista de cimento cal hidratada e areia	M²
2.0	C0844	Concreto p/ vibr. Fck 30 mpa com agregado adquirido	M³
3.0	C1337	Estrutura de madeira pilha cerâmica ou concreto vão 7 a 10m (tesouras/terças/contraventamentos/ferragens)	M²
4.0	C2426	Telha de alumínio c/ímolo poliuretano	M²
5.0	C4468	Forro pvc- lambri (100 x 6000 ou 200 x 6000)mm- fornecimento e montagem	M²
6.0	C4066	Granito polido e=2cm, branco, argamassa, cimento e areia 1:4 C/rejuntamento	M²
7.0	C4503	Piso vinílico tipo paviplex, e =1.6mm- fornecimento e colocação	M²
8.0	C5028	Piso intertravado tipo tijolinho (20 x 10 x 4cm) cinza- compactação mecanizada	M²
9.0	C4833	Piso emborrachado, drenante e anti-impacto, composto por partículas de borracha reciclada, prensada, pigmentada e atóxica, 50 x 50 x 2,5 cm (fornecimento e execução)	M²
10.0	C1919	Piso industrial natural esp =12mm, incus. Polimento (externo)	M²
11.0	C4294	Forro de gesso acartonado estruturado – fornecimento e montagem	M²
12.0	C1917	Piso de concreto fck=15mpa e esp =12cm, armado c/teia de aço	M²
13.0	C4852	Cerca/gradil nylonfor h=1.03m, malha 5 x 20cm-fio 5.00mm, com fixadores de poliamida em poste 40 x 60mm chumbados em base de concreto (exclusive esta), revestido em poliéster por processo de pintura eletrolítica (gradil e poste) nas cores verde ou branca – fornecimento e instalação	M²
14.0	C1280	Esmalte duas demãos em esquadras de madeira	M²
15.0	C4128	Tijolinho aparente 6.50 x 18cm com argamassa de cimento e areia 1:3	M²
16.0	C1620	Letreiro – letra em caixa de zinco h=20cm	UND
17.0	C4488	Divisória painel celular, montante/rodapé simples, perfil em alumínio – fornecimento e montagem	M²
18.0	C2040	Pintura c/primer epóxi em estrutura de aço cabono 25 micra c/revolver	M²
19.0	C2453	Telha transparente ondulada	M²



Além do mais no presente edital não foram exigidas quantidades específicas de execução das parcelas de maior relevância comprovando que qualquer empresa que tenha executado pelo menos uma unidade de medida de cada um dos serviços determinados venha a ser habilitada no certame, o que aumenta a competitividade e faz com que todas as empresas que tenham em seus atestados os serviços acima citados concorram no processo.

Sendo assim os pedidos de impugnação do edital no que compete as parcelas de maior relevância, segundo análise detida do corpo de engenharia do município de Trairi-CE, não merecem ser acatadas pois o processo está claro, devidamente justificado e com toda a transparência e isonomia possível para que o objeto seja devidamente contratado e os serviços iniciados para o bem comum de toda a população de Trairi que usufrui dos equipamentos contemplados pelo objeto da presente licitação.

Dessa forma o objeto da licitação foi definido adequadamente, com a observância dos princípios técnicos determinados pela Secretara de Infraestrutura, e seu corpo técnico.

Cumpre destacar que no Edital nº 2021.09.28.001-SRP há a exigência de capacidade técnico operacional e profissional, contudo esta exigência deve corresponder à parcela mais relevante dos serviços licitado. O art. 30, da Lei nº 8.666/1993 descreve a documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos



em lei especial, quando for o caso.

A exigência de qualificação técnica como requisito para a habilitação em certame licitatório tem previsão no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto o diploma maior limita o ato administrativo às exigências de qualificação que sejam INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento do objeto. Para se definir o alcance da norma é preciso primeiro delimitar o indispensável, por ser conceito jurídico abstrato como bem define o art. 3º §1º do Decreto nº 9.830 de 10 de junho de 2019 transcrito in verbis:

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

A definição da exigência de qualificação técnica indispensável ao cumprimento do objeto contratual precisa ser definida no caso concreto a partir da sua clara delimitação e justificativa, que constituem a motivação cujo objetivo é garantir o cumprimento da obrigação.

Na incidência de valor jurídico abstrato sua limitação ao caso concreto deve tanto justificá-lo como delimitar as consequências do ato, conforme descrição da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto Lei 4.657/1942, que no artigo 20 é categórico:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



Ainda na esteira do arcabouço normativo regulatório da exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação no certame licitatório a Lei 8.666/93 define no artigo 27, II que a habilitação nas licitações exigirá dos licitantes a documentação relativa à qualificação técnica, bem como no artigo 30 elenca os itens exigíveis aos interessados em contratar com a administração pública, dos quais a pertinência temática leva a transcrição dos §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**.

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

A literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital.

Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, prevendo-as no edital.



Assim, entendemos que não há ilegalidade na previsão editalícia de parcelas que tecnicamente e/ou economicamente sejam relevantes para a consecução do objeto.

Não obstante, embora seja necessário estabelecer objetivamente os itens que serão objeto de avaliação, a Lei já determina no § 3º do artigo 30 a obrigatoriedade de aceitação de atestado por serviço semelhante ou superior, sendo basilar que embora o edital resume-se na lei entre as partes, este jamais poderá ser superior à própria lei. Sendo plenamente válida e aplicável, em quaisquer circunstâncias a literalidade normativa.

A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cujo inadequada execução coloca em risco toda a contratação, não ter valor econômico significativo em face do todo.

Entretanto, não será por isso que a exigência de sua comprovação possa ser vilipendiada, por se tratarem de requisitos distintos.

A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece os itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência de comprovação.

O valor significativo, sem maiores digressões, é auferido da própria planilha orçamentária verificando aqueles cuja influência no valor final da obra seja relevante. Não sendo necessariamente os mesmos identificados em relevância técnica.

Por fim, cumpre esclarecer que para o edital em questão **não foram exigidas quantidades específicas de execução das parcelas de maior relevância comprovando que qualquer empresa que tenha executado pelo menos uma unidade de medida de cada um dos serviços determinados venha a ser habilitada no certame, o que aumenta a competitividade e faz com que todas as empresas que tenham em seus atestados os serviços acima citados concorram no processo.**

B) DA INCOMPATIBILIDADE DE DIVERSAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS COM A MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O sistema de registro de preços constitui ferramenta colocada à disposição da Administração para viabilizar a contratação de bens e serviços de consumo constante e de difícil mensuração, por meio do qual é firmado compromisso de contratação com terceiros,



materializado na ata de registro de preços.

Até mesmo em função das particularidades desse sistema, será possível adotá-lo diante de **demandas padronizadas**, o que impede sua adoção para serviços de engenharia mais complexos.

Foi seguindo esta linha de raciocínio que o Tribunal de Contas da União se manifestou no Acórdão nº 3419/2013 – Plenário. Veja trecho do Voto:

9. Outra questão relevante, suscitada nos autos, diz respeito à possível incompatibilidade entre o regime de contratação eleito – sistema de registro de preços – e seu objeto. Esse é um assunto que realmente demanda alguma reflexão, uma vez que os serviços contratados incluem tantas atividades típicas de reforma de prédios, tais como demolição, alvenaria, instalações sanitárias, quanto aquelas associadas à mera readequação de ambientes, como: remanejamento de divisórias, pontos de energia e dutos de ar condicionado, instalação de carpetes, mobiliário e persianas.

10. Observo, porém, que é relativamente comum que a Administração contrate os serviços de remanejamento de divisórias, móveis, estações de trabalho, forros, pisos e iluminação por meio de registro de preços, tendo este Tribunal se deparado algumas vezes com esse tipo de situação sem cogitar a existência de irregularidades, a exemplo dos Acórdãos 959/2012 e 1.339/2012, ambos do Plenário.

11. Ocorre que, como assinalado pela unidade técnica, o objeto da licitação não se caracteriza exclusivamente como execução de obra, embora seja admitida a realização de reformas de agências, sem ampliações. A maior demanda prevista é de serviços de readequação de ambientes, sendo que as obras, quando necessárias, são apenas de natureza pontual e complementar.

12. Como, no caso concreto, os serviços de reforma previstos, além de materialmente pouco relevantes, estão decompostos em atividades mais simples, típicas de intervenções isoladas, que podem ser objetivamente definidas, conforme especificações usuais no mercado, e possuem natureza padronizável e pouco complexa, entendo não haver óbice ao emprego do sistema de registro de preços na sua contratação.

E mais recentemente decidiu o TCU:



Acórdão n° 1381/2018 – Plenário
Enunciado

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

(...)

Sumário:

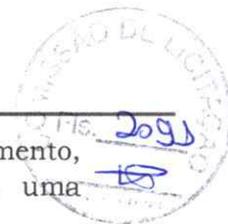
1. A contratação de **serviços comuns de engenharia** pode ser realizada mediante pregão para registro de preços **quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros.**

Portanto, em linhas gerais, a legitimidade quanto ao cabimento do registro de preços depende da constatação de que **(i)** os serviços de engenharia pretendidos são de baixa complexidade, padronizáveis, passíveis de ser objetivamente definidos no edital segundo especificações usuais de mercado (e replicados nas convocações que se fizerem a partir da ata) e, ainda, de que **(ii)** não é possível definir, desde logo, o momento e/ou quantitativos efetivamente necessários, sendo o registro de preços, motivadamente, a solução mais eficiente. Conforme verificado, tais definições se aplicam ao caso concreto do Instrumento convocatório.

Em relação a escolha da modalidade licitatória, a Concorrência Pública, geralmente é a modalidade utilizada para o referido objeto, a jurisprudência apresentada pela empresa GREEN SERVICE EIRELI, faz menção as licitações do Sistema “S”, onde deve ter preferência na utilização do Pregão na forma eletrônica.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

“Discrecionarietàade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões



da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

Em relação a Garantia da Proposta, a exigência em questão está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93 que prevê a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação, a saber:

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Trata-se da garantia de manutenção das propostas ou garantia da participação, no qual demonstrará indício de saúde econômico-financeira do licitante. Geralmente é exigida a garantia preliminar nas licitações de grande vulto.

Destarte, a exigência torna-se ilegal caso ultrapasse à a 1% do valor estimado da contratação, que não é o caso.

Ademais, é de se ressaltar a impossibilidade de favorecer a participação de todas as empresas disponíveis no mercado, sem prejuízo da preservação da qualidade em uma prestação dos serviços. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no processo TC-450.408/96-5, DOU de 12.05.97, Ministro-Relator Doutor Fernando Gonçalves, manifestou-se favoravelmente à definição de parâmetros mínimos, em substancioso parecer, como segue: **“Parece não restar dúvidas quando à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório.”**

É cediço que Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, que faz com que definição dos serviços seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

No caso, a discricionariedade poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem



ser especificadas de forma clara e objetiva.

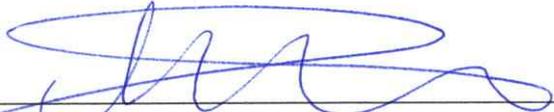
Cabe ressaltar ainda, que nunca foi interesse desta Administração causar nenhum dano a terceiros, nem sequer cercear concorrência, mas buscar proposta mais vantajosa para Administração que atenda aos princípios inerentes ao atendimento das demandas administrativas, particularmente. Outrossim, ante exposição do requerente, denota-se solicitação da empresa não deve prosperar.

Ante ao exposto, a Presidente da Comissão de Licitação, **NÃO ACATA** os pedidos das impugnantes, determinando o andamento nos tramites para a realização do Processo Licitatório.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta às impugnações ora em tela, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** das impugnações, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.28.001-SRP

Trairi-CE, 08 de novembro de 2021.


Wilsiane Soares de Oliveira Marques

Presidente da CPL

Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão Permanente
de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI